



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

ATA 4

Licitação nº 022/2016 – Tomada de Preços nº 009/2016 – Processo Administrativo nº 2031/2016

Julgamento de recursos à habilitação/inabilitação

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às 13h30min, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, designados pela portaria 2710/2016, para os procedimentos inerentes a licitação à epígrafe. São licitantes as empresas: ANTONIOLLI CONSULTORIA QUÍMICA E AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 14.479.402/0001-05; BIOTIC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 11.782.411/0001-00; ENGEA GEOLOGIA E ENGENHARIA LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob nº 22.597.391/0001-06; GAIA SUL AMBIENTAL, PROJETOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 08.598.828/0001-03; GLOBAL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob nº 02.449.770/0001-42; INTEGRAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS, PINTURAS E INSTALAÇÕES EM OBRAS EIRELLI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 15.495.552/0001-95; PROBIO AMBIENTAL LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.569.901/0001-73; e TOPMINE SERRA ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 18.378.438/0001-73. As licitantes PROBIO AMBIENTAL LTDA. ME; INTEGRAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS, PINTURAS E INSTALAÇÕES EM OBRAS EIRELLI EPP; TOP MINE SERRA ENGENHARIA LTDA.; e GLOBAL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. EPP foram consideradas inabilitadas pelos motivos constantes na Ata 2. A licitante Engea, protocolou recurso sob nº 2016/255, em 28 de setembro de 2016, o qual tem seu julgamento expresso na Ata 3. **Recurso da licitante Global Engenharia, protocolado sob nº 2016/2572, em 30 de setembro de 2016:** **1) ALEGADO:** **a)** que os atestados apresentados por cópia simples, conforme citado na Ata de Licitação, são atestados registrados e de verificação digital junto ao CREA; **b)** que a empresa Global Engenharia solicita cordialmente que seja feita uma verificação ou diligência quanto à autenticidade dos atestados nos caminhos: www.crea-rs.gov.br/cidadã>atestadoregistrado>CATnumero1468221>verateestado; **c)** que a validade e autenticidade do atestado está diretamente vinculada à CAT apresentada e sim é de verificação de sua autenticidade; **d)** que a empresa Global Engenharia vem esclarecer que não possui registro na Junta Comercial, por se tratar de uma Sociedade Simples e está devidamente registrada no Cartório de Registros Especiais; **e)** que apresentamos todas as declarações necessárias para comprovar o enquadramento da Global Engenharia como EPP/ME, que é o intuito da certidão simplificada, emitida pela Junta Comercial a empresas mercantis. **2) REQUERIDO:** **a)** que a empresa Global Engenharia seja habilitada, pois não descumpriu nenhum dos princípios da lei e cumpriu todos os requisitos solicitados pelo edital e pela respeitosa Comissão de Licitações. **3) JULGAMENTO do alegado:** **1.a)** alegação improcedente porque a verificação de que os atestados estão registrados no CREA ou vinculados à CAT não o tornam autênticos, tanto é verdade que o próprio CREA estabelece ressalva no rodapé do documento, quando indica que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes nos atestados é do contratante da obra/serviço que o emitiu; desta forma, a vinculação do atestado de capacidade técnica à Certidão de Acervo Técnico não supre a necessidade de autenticação do próprio atestado, exigida pelo edital no item 4.10; **1.b)** alegação improcedente, pois a verificação solicitada não supre a necessidade exigida, conforme item 1.a acima; **1.c)** alegação improcedente pois a autenticidade dos atestados não pode ser verificada, conforme explicado no item 1.a acima; **1.d)** alegação improcedente porque a recorrente apresentou nos documentos habilitatórios uma Certidão emitida pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Comarca de Caxias do Sul – RS, na qual está enquadrada como EPP e apresentou uma declaração de enquadramento como ME/EPP, emitida por Contador, ou seja, comprova a recorrente que é EPP, mas não apresenta a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado, exigência contida nas normas editalícias no item 4.4; **1.e)** alegação improcedente, pois apresentar as declarações afirmando que a recorrente é EPP/ME não atende ao solicitado no item 4.4 do edital, apresentar as declarações não é suficiente para suprir o requisito, em face da necessidade de cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; ademais para a recorrente nada adiantaria estar com direito aos benefícios da LC 123, uma vez que estes benefícios só seriam concedidos, caso estivesse na condição de habilitada, no momento da análise e julgamento das propostas. **4) DECISÃO do requerido:** **2.a) MANTIDA A INABILITAÇÃO** da recorrente, recurso administrativo indeferido na sua totalidade, em obediência ao contido no *caput* do Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e aos itens 4.4 e 4.10 do edital. Nada mais havendo a tratar, leu-se, aprovou-se e assinou-se esta Ata. Encaminhada à autoridade para análise e ratificação ou ratificação das decisões da Comissão. Sessão encerrada às 15h. Enviada às licitantes, via *e-mail*, e sítio eletrônico de domínio deste Município para conhecimento dos demais interessados.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Vicente Alenir da Silva

Cristina Scalcon

Mariana dos Reis Pinto